

2.2.8 JÚRI

CONTRA-RAZÕES

COLENDAS TURMAS CRIMINAIS JULGADORAS:

Inobstante as expressivas razões produzidas pelo réu apelante, não colhem merecimento porque desertas de suporte fático e jurídico.

É que o veredito do Júri, por maioria de votos, não discrepou da prova exuberantemente colhida tanto na fase vestibular-inquisitorial — **notitia criminis coactiva** — de fls. 4 a 9, como na fase judicial, quando foi ela confirmada e melhor esclarecida sob a égide do princípio do contraditório.

Nem é de deslembrar-se que, com a Reforma introduzida no Código Penal na sua parte geral, consequência da adoção da teoria finalista da ação, o fato típico penal, ao contrário da teoria clássica anteriormente vigente, passou a ser integrado pelo dolo ou pela culpa, *stricto sensu*.

Em outros termos, a teoria finalista retirou da culpabilidade o dolo e a culpa para inseri-los no próprio fato, segundo o modelo normativo, de sorte que, conforme Damásio de Jesus, “para o finalismo, para que haja fato típico é preciso que o sujeito realize uma conduta não simplesmente voluntária, mas dolosa ou culposa”.

Doutra parte, no campo da culpabilidade e, pois, da *imputatio juris*, a teoria finalista, sobre haver retirado o dolo e a culpa desta e os integrados no tipo, conseqüentemente impregnou-a de um conteúdo extremamente valorativo, despido de qualquer elemento psicológico. De tal sorte que o finalismo passou a considerar a consciência da ilicitude não mais como parte do dolo, como o fazia a teoria clássica, mas embutida na culpabilidade mesma.

Em resumo, sendo, como é, a consciência da ilicitude a potencialidade de o agente vir a conhecer a ilicitude do fato, segue-se, por corolário lógico, que três são, segundo a teoria finalista adotada pelo Código Penal pátrio, a partir da reforma introduzida pela Lei nº 7.209/84, os elementos da culpabilidade: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a consciência da ilicitude.

Então, restaria examinar se os pressupostos da culpabilidade cuja existência foi exaustivamente demonstrada ao Conselho de Sentença e por ele aceito, por maioria de votos, restou infirmado no apelo interposto.

A resposta exsurge negativa ao só exame da prova produzida, de modo que, em assim sendo, o veredito popular foi acertado, não arranhando a soberania de seu pronunciamento.

Posto que demonstrado em Plenário a certeza da imputação dos fatos ao réu — homicídio e lesões corporais nas respectivas vítimas da exigência de conduta diversa da que realizou, contrária ao direito que tutela a vida e integridade corporal das vítimas, bem assim a consciência da ilicitude, hoje inserida na culpabilidade que lhe foi reconhecida, o apelo interposto esboroa-se, por si só, à míngua de espedeque fático e jurídico.

Ante o exposto, espera e confia a Justiça Pública, por seu representante subscritor, a confirmação do veredito popular, por consonante com a prova dos autos.

Ita Speratur Justitia.

Brasília, DF, 10 de setembro de 1985 — **Pedro de Assis**, Promotor de Justiça.